

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0000483-86.2008.4.02.5002 (2008.50.02.000483-2)

RELATOR: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : A. J. VIEIRA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ES009637 - FERNANDO CARLOS FERNANDES E OUTRO

APELADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA

ORIGEM 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (00004838620084025002)

Juiz Federal Substituto SÁVIO SOARES KLEIN

EMENTA

APELAÇÃO. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE CDI. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de Apelação interposta em face da Sentença, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.
- 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, conforme a Súmula 294 do STJ, é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- 3. Na planilha de cálculo que instrui a Execução, não consta ter havido a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora ou correção monetária.
- 4. Na hipótese em tela, existe previsão expressa no contrato de reajuste pela Taxa Referencial TR, não havendo ilegalidade em sua utilização como índice de correção monetária, sendo válida para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, tal como dispõe a Súmula 295/STJ.
- 5. Inexiste imprecisão quanto ao cálculo da taxa de CDI Certificado de Depósito Interbancário, que é divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês pelo Banco Central, segundo índices variáveis, os quais, no entanto, não violam o Código de Defesa do Consumidor, podendo o contratante ter pleno conhecimento da taxa.
- 6. Tendo sido reconhecida a legalidade das cláusulas contratuais, descabe falar em compensação ou restituição de valores pagos a maior.
- 7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

1



Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2019.

GUILHERME DIEFENTHAELER,

Desembargador Federal - Relator.

/rrz



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0000483-86.2008.4.02.5002 (2008.50.02.000483-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : A. J. VIEIRA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ES009637 - FERNANDO CARLOS FERNANDES E OUTRO

APELADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA

ORIGEM 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (00004838620084025002)

Juiz Federal Substituto SÁVIO SOARES KLEIN

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por A J VIEIRA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA em face da Sentença (fls. 85/89 e 104/107), que julgou improcedentes os Embargos à Execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais (fls. 111/124), a Apelante alegou que não é admitida a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa. Aduziu que a cláusula contratual que prevê a atualização monetária do crédito pela TR - Taxa Referencial é ilegal. Sustentou que deve ser afastada a cobrança de Taxa de CDI, uma vez que o índice não se encontra expressamente previsto. Asseverou que se encontram preenchidos os requisitos para aplicação da compensação disciplinada no art. 368 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 128/132.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 139/140, deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser caso de interesse público que justifique a sua atuação.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0000483-86.2008.4.02.5002 (2008.50.02.000483-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : A. J. VIEIRA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ES009637 - FERNANDO CARLOS FERNANDES E OUTRO

APELADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA

ORIGEM 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (00004838620084025002)

Juiz Federal Substituto SÁVIO SOARES KLEIN

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER (RELATOR):

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos da Execução por Título Extrajudicial (Proc nº 0001445-46.2007.4.02.5002), verifico que a Apelante firmou com a CEF, em 09/03/2005, um Contrato de Empréstimo Producard Caixa - PJ - Pagamento Mensal, garantindo por Nota Promissória, em que lhe foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para aquisição de equipamentos e insumos destinados à produção.

Consoante a planilha de evolução da dívida (fls. 39/40 da Execução), observo que, a partir do dia 08/10/16, o Apelante incorreu em mora, tendo deixado de arcar com as prestações, restando o saldo devedor de R\$ 76.258,14 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), o qual, após a incidência dos encargos, atualizado até 03/07/2007, perfazia o total de R\$ 102.141,63 (cento e dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

Da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios.

O Banco Central do Brasil, em face dos poderes atribuídos pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 1.129/86, de acordo com art. 9º da Lei 4.595/64, permitiu aos bancos a cobrança da comissão de permanência nos seguintes termos:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4°, VI e XI, da referida Lei Resolveu:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de



investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia de pagamento"

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Logo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, conforme a Súmula 294 do STJ, é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Na planilha de cálculo que instrui a Execução (fls. 39/40 da Execução), não consta ter havido a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora ou correção monetária, motivo pelo qual não há como prevalecer a tese invocada pela Apelante.

Da utilização da TR como índice de correção monetária.

Na hipótese em tela, existe previsão expressa no contrato de reajuste pela Taxa Referencial - TR, não havendo ilegalidade em sua utilização como índice de correção monetária, sendo válida para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, tal como dispõe a Súmula 295/STJ, in verbis:

"Súmula 295-STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada".

Da taxa de CDI.

Ao contrário do que sustenta a Apelante, não há imprecisão quanto ao cálculo da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, que é divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês pelo Banco Central, segundo índices variáveis, os quais, no entanto, não violam o Código de Defesa do Consumidor, podendo o contratante ter pleno conhecimento da taxa.

Assim, resta insubsistente a alegação de que haveria insegurança em sua pactuação, visto que a taxa a ser aplicada está prevista no contrato de forma objetiva, sendo divulgada mensalmente pelo Banco Central.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE



CONTA - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUSÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - A comissão de permanência, no viés da taxa CDI, é cobrada de acordo com a composição dos custos financeiros na perspectiva da captação do capital. De certo, não há na taxa CDI incerteza quanto ao seu cálculo, uma vez que o mercado a divulga, segundo índices variáveis, mas que não violam o Código de Defesa do Consumidor, visto que o contratante pode ter conhecimento de tal taxa. 2 - O CDI corresponde à medida da composição dos "custos financeiros", referentes aos empréstimos entre as instituições financeiras, através da emissão de títulos, que lastreiam as operações do mercado interbancário. 3 - Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade e, ainda, expressamente prevista em contrato. Afastada do cálculo da dívida a comissão de permanência. 4 - Recurso provido. Sentença reformada".

(TRF - 2ª Região. Sexta Turma Especializada. AC 0018142-34.2010.4.02.5101, Relatora Juíza Federal Convocada CARMEN SILVA LIMA DE ARRUDA, data de julgamento: 03/11/2012, unânime).

Da compensação.

Tendo sido reconhecida a legalidade das cláusulas contratuais, não há que se falar em compensação ou restituição de valores pagos a maior.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É como voto.

GUILHERME DIEFENTHAELER,

Desembargador Federal - Relator.

/rrz